

## ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 80-R, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

## "ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 40-R, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(A que se refere o art. 1º da Portaria nº 40-R, de 21 de dezembro de 2018)

## RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, RELATIVOS ÀS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017								
ESPÍRITO SANTO				DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	TERMO FINAL	OBSERVAÇÕES
ITEM	ATO	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO					
1	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos à Indústria Metalmeccânica</b></p> <p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, incidente sobre as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, desde que utilizados exclusivamente no processo produtivo, em relação ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à operação de importação. O imposto diferido deverá ser recolhido no momento em que ocorrerem as respectivas desincorporações.</p>	Art. 5º, III	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-F.
2	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos nas Aquisições de Máquinas e Equipamentos Industriais para o Beneficiamento e Operações Realizadas pela Indústria de Rochas Ornamentais</b></p> <p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, incidente sobre as aquisições internas com máquinas e equipamentos industriais utilizados para o beneficiamento de rochas ornamentais, relacionados no Regulamento do ICMS/ES, para o momento em que ocorrer a saída do respectivo bem do estabelecimento adquirente. O tratamento também se aplica às operações: a) em que o imposto seja devido pelo adquirente, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, vedada a utilização do crédito destacado no documento fiscal que acobertar a entrada no estabelecimento de produtos beneficiados na forma deste artigo; e b) de importação do exterior de máquinas e equipamentos utilizados para o beneficiamento de rochas ornamentais, desde que: 1. as máquinas ou equipamentos não possuam similares produzidos neste Estado; e 2. a ausência de similar produzido neste Estado seja comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território deste Estado ou por órgão estadual especializado.</p>	Art. 6º e §§ 1º e 2º	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Serão estornados, pelo estabelecimento remetente, os créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias e insumos utilizados no processo de fabricação de máquinas e equipamentos, cujas saídas sejam alcançadas pelo benefício.  Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-G.
3	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos as indústrias açucareira e de torrefação e moagem de café</b></p> <p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.</p>	Art. 8º, II	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-J.

4	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos à indústria de produção de móveis sob encomenda</b></p> <p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.</p>	Art. 9º, II	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-K.
5	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos à indústria gráfica</b></p> <p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos relacionados no Regulamento do ICMS/ES (ANEXO LXXVI), destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.</p>	Art. 10, I	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Anexo LXXVI incluído pelo Decreto nº 1.862-R/2007 e atualizado conforme Decretos: 1.942-R/2007; 2.137-R/2008; 2.551-R/2010. Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-L.
6	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos à indústria de envasamento de água mineral</b></p> <p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.</p>	Art. 11, II	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-M.
7	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos à indústria moveleira</b></p> <p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS:</p> <p>a) incidente na importação, do exterior, dos produtos a seguir indicados, classificados nas respectivas posições da NCM, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board - OSB e painéis semelhantes (wafer board, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos - 4410;</li> <li>2. painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos - 4411;</li> <li>3. madeira compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes - 4412;</li> </ol> <p>b) relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições pelos estabelecimentos industriais do segmento moveleiro, de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.</p>	Art. 12, III	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Considera-se abrangida pela indústria moveleira a fabricação de colchões. Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, arts. 530-L-N e 530-L-O.
8	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos às indústrias do vestuário, de confecções ou calçados</b></p> <p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.</p>	Art. 13, IV	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, arts. 530-L-P e 530-L-Q-A.
9	Lei	10.568/2016	<p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS:</p> <p>a) incidente na importação, do exterior, dos produtos a seguir indicados, classificados nas respectivas posições da NCM, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. polímeros de etileno, em formas primárias, NCM 3901;</li> <li>2. polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias, NCM 3902; e</li> <li>3. polímeros de estireno, em formas primárias, NCM 3903; e</li> </ol> <p>b) relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.</p>	Art. 14, III	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R.
10	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos à indústria de produção de aguardente de cana-de-açúcar, melão e outros</b></p> <p><b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.</p>	Art. 15, II	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-A.
11	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos à indústria de produção de cimentos, argamassas e concretos, não refratários</b></p> <p><b>Diferimento</b> do imposto devido a título de diferencial de alíquotas nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo, destinados ao ativo imobilizado, decorrentes de operações interestaduais, ou do imposto incidente na importação, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.</p>	Art. 17, IV	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-C.
12	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos à Indústria de Rações</b></p> <p><b>Diferimento</b>, do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.</p>	Art. 18, II	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-D.
13	Lei	10.568/2016	<p align="center"><b>Benefícios concedidos à Indústria de Tintas e Complementos classificados nos códigos 32089010 e 32091010 da NCM/SH</b></p> <p><b>Diferimento</b>, do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e</p>	Art. 19, III	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-E.

			utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.					
14	Lei	10.568/2016	<b>Benefícios concedidos à indústria de moagem de calcários e mármore</b> <b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, incidente sobre as operações com os produtos especificados no Anexo I da Lei nº 10.568/2016, quando destinados ao ativo imobilizado, para o momento das respectivas desincorporações do estabelecimento adquirente, e nas importações de máquinas e equipamentos sem similar nacional; e aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos sem similar neste Estado, relativamente ao diferencial de alíquotas. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.	Art. 21, I	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-G.
15	Lei	10.568/2016	<b>Benefícios concedidos à indústria de temperos e condimentos</b> <b>Diferimento</b> , do lançamento e do pagamento do ICMS, devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo, destinados à integração no ativo permanente imobilizado, para o momento das respectivas desincorporações do estabelecimento adquirente.	Art. 22, I	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%. Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-H.
16	Lei	10.568/2016	<b>Benefícios concedidos a estabelecimentos que pratiquem exclusivamente venda não presencial, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica</b> <b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do imposto incidente sobre as importações realizadas por contribuintes que praticarem exclusivamente operações interestaduais relativas a vendas não presenciais, para o momento em que ocorrerem as saídas das mercadorias.	Art. 23 § 5º	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2022	Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-I.
17	Lei	10.568/2016	<b>Benefícios concedidos à indústria de perfumaria e cosméticos</b> <b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.	Art. 24, III	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2032	O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%. Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-J.
18	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas operações internas com pedra bruta de mármore e granito, para o momento em que ocorrer a saída: a) do produto beneficiado pelo estabelecimento industrial situado neste Estado, sendo que na hipótese de industrialização por encomenda, fica também diferido o imposto incidente sobre o valor cobrado do estabelecimento encomendante, relativo à industrialização e aos insumos nela aplicada; b) para outra unidade da Federação.	Anexo III, item 1 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	Não será exigido o valor do imposto cuja obrigação tributária for diferida, quando da exportação dos produtos.
19	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas operações internas com trigo em grão, destinado a estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer a saída do produto do estabelecimento industrial moageiro situado neste Estado.	Anexo III, item 2 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	
20	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas importações, do exterior, de trigo em grão, destinado a estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer a saída do produto do estabelecimento industrial moageiro, situado neste Estado.	Anexo III, item 3 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	
21	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas importações, do exterior, de adubos simples ou compostos e fertilizantes, DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes, quando o importador for estabelecimento industrializador, neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior.	Anexo III, item 4 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	
22	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas importações do exterior de coque mineral classificado no código 27/04/0010 da NBM/SH, realizadas por indústrias sediadas neste Estado, para o momento da saída interna ou para outra unidade da Federação, não sendo aplicável o benefício às operações de importação realizadas ao abrigo da Lei nº 2.508, de 22 de maio de 1970.	Anexo III, item 5, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	
23	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas importações, do exterior, de perfis em "U", "I" ou "H", classificados no código 72.16.3 da NBM/SH e perfis em "L" ou "I", classificados no código 72.16.40 da NBM/SH, simplesmente laminados, estrados ou extrudados a quente, de altura igual ou superior a oitenta milímetros, realizadas por indústrias sediadas neste Estado, para o momento da subsequente saída tributada.	Anexo III, item 7, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	
24	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos industriais, sem similar fabricados no País, destinados à instalação de indústria de cabos elétricos multiplexados para redes de distribuição aérea, a serem utilizados na condução de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços correlatos, realizadas por indústrias sediadas neste Estado, para o momento da subsequente saída tributada.	Anexo III, item 8, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	
25	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas operações internas e interestaduais com álcool-etílico-anidro-combustível, destinadas a estabelecimento distribuidor de	Anexo III, item 9, do	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	1. O imposto diferido

			combustíveis, como tal definido pela ANP, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto.	RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.				deverá ser pago de uma só vez, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária que incidirá sobre as subsequentes operações até o consumidor final; 2. Na remessa de álcool-etílico-anidro-combustível deste Estado para outra unidade da Federação: 2.1. o estabelecimento distribuidor de combustíveis destinatário elaborará relação, em separado, para o álcool-etílico-anidro-combustível e para combustíveis derivados de petróleo, conforme dispuser a legislação tributária; 2.2 a refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista dos elementos recebidos do remetente, destinará a este Estado parcela do imposto incidente sobre o álcool-etílico-anidro-combustível, adotando como base de cálculo o valor da operação, nele incluído o respectivo imposto, aplicando sobre este valor, a alíquota interestadual correspondente; 3 no que couber, demais normas estabelecidas na legislação tributária.
26	Decreto	3.506-R/2014	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas de metais, de papel usado, de aparas de papel, de cacos de vidros; de fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecidos, de sebos, exceto sebo industrial; de osso; de pelanca, de chifre e de casco de animais, para o momento em que ocorrer a saída: a) para outra unidade da Federação; b) dos produtos resultantes de sua industrialização; ou c) para consumidor final.	Anexo III, Item 10, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	21/01/2014	1º/02/2014	31/12/2022	Não será exigido o valor do imposto quando da exportação dos produtos.
27	Decreto	2.413-R/2009	<b>Diferimento</b> , nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão [...] (redação dada pelo Decreto nº 2.768-R, de 1º/06/11, efeitos a partir de 02/06/11):	Anexo III, Item 11, do RICMS/ES	03/12/2009	03/12/2009	31/12/2032	Quando o café recebido com

		2.768-R/2011	a) para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para consumidor final ou, quando destinado a estabelecimento industrial situado neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização (incluído pelo Decreto nº 2.413-R, de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17); b) para o momento em que ocorrer a saída promovida pelos estabelecimentos da Conab, localizados neste Estado, em relação às operações vinculadas (redação dada pelo Decreto nº 2.768-R, de 1º/06/11, efeitos a partir de 02/06/11): 1. à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM –, observadas as disposições do Capítulo XXIII do Título II, deste Regulamento (incluído pelo Decreto nº 2.413-R, de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17); 2. ao exercício da opção de venda pelo produtor rural ou sua cooperativa, quando signatários de contratos de opção de venda de produtos agropecuários (incluído pelo Decreto nº 2.413-R, de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17); 3. ao pagamento de dívida originária de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé (incluído pelo Decreto nº 2.413-R, de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17); 4. ao pagamento de financiamento de pré-comercialização ou estocagem, feita a qualquer contribuinte (incluído pelo Decreto nº 2.413-R, de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17); 5. à transferência, em consignação, dos estoques governamentais de café de propriedade do Funcafé (incluído pelo Decreto nº 2.768-R, de 1º/06/11, efeitos a partir de 02/06/11); 6. às vendas de café do Governo Federal, por meio de leilões públicos (incluído pelo Decreto nº 2.768-R, de 1º/06/11, efeitos a partir de 02/06/11).	, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.				diferimento for utilizado como matéria-prima em processo de industrialização e o produto resultante for destinado ao exterior, fica o estabelecimento industrial situado neste Estado dispensado do pagamento do imposto diferido nas operações antecedentes.
28	Decreto	3.335-R/2013	<b>Diferimento</b> nas sucessivas saídas de cana-de-açúcar em caule produzida no Estado, promovidas por qualquer estabelecimento, com destino à indústria açucareira ou alcooleira, estabelecida no Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização.	Anexo III, Item 13, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/06/2013	25/06/2013	31/12/2032	
29	Decreto	1.676-R/2006	<b>Diferimento</b> nas sucessivas saídas internas de gado ovino, caprino, bovino ou bufalino, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento abatedor ou para outra unidade da Federação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos à aquisição das mercadorias.	Art. 328 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, Item 14, do RICMS/ES)	26/05/2006	26/05/2006	31/12/2032	
30	Decreto	1.676-R/2006	<b>Diferimento</b> nas sucessivas saídas de aves ou suínos, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento abatedor ou para outra unidade da Federação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos à aquisição das mercadorias.	Art. 329 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, Item 15, do RICMS/ES)	26/05/2006	26/05/2006	31/12/2032	
31	Decreto	1.427-R/2005	<b>Diferimento</b> do imposto incidente sobre as sucessivas saídas internas de mandioca, de borracha in natura e de carvão vegetal, para o momento em que ocorrer a saída: I - para consumidor; II - do estabelecimento industrial ou beneficiador, do produto resultante da industrialização ou do beneficiamento; ou III - para outra unidade da Federação.	Art. 332, II, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, Item 16, do RICMS/ES)	18/01/2005	1º/01/2005	31/12/2032	
32	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas saídas de mercadorias promovidas por estabelecimento agropecuário, com destino a estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou com destino a estabelecimento cooperativo de que faça parte, pertencentes, remetente e destinatário, ao mesmo titular e situados neste Estado, para o momento em que ocorrerem as saídas, promovidas por estes, dos produtos resultantes da industrialização ou das mercadorias entradas para comercialização.	Anexo III, Item 17, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	
33	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas saídas, para o território deste Estado, de mercadorias remetidas para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, para o momento em que ocorrer a transmissão de sua propriedade.	Anexo III, Item 18, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2022	

				25/10/2002.				
34	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário, com destino à CONAB, nas operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos – CONAB/PGPM –, para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria.	Art. 450, I do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002 (Anexo III, Item 19, do RICMS/ES)	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	
35	Decreto	1.090-R/2002	<b>Diferimento</b> nas sucessivas saídas de frutas frescas in natura produzidas no Estado, promovidas por estabelecimento produtor, com destino a estabelecimento industrial situado no Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização.	Art. 339 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, Item 21, do RICMS/ES)	25/10/2002	1º/12/2002	31/12/2032	
36	Decreto	3.707-R/2014	<b>Diferimento</b> nas operações internas com minério de ferro pellet feed, código NCM 2601/11/00, para o momento em que ocorrer a saída tributada de produtos classificados nos códigos NCM 2601.12, 2601/12/10 e 2601/12/90, resultantes da sua industrialização (redação dada ao item 22 pelo Decreto nº 3.707-R, de 02/12/14, efeitos a partir de 03/12/14).	Anexo III, Item 22, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	17/07/2003	26/06/2003	31/12/2032	
37	Decreto	1.221-R/2003	<b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do imposto incidente sobre as operações, com produtos industrializados, de produção própria, realizadas por produtor rural que exercer a atividade de agroindústria artesanal rural, para o momento: a) em que ocorrer a subsequente saída, promovida por estabelecimento comercial situado neste Estado; ou b) da saída do produto resultante de sua industrialização, quando utilizado como insumo por estabelecimento industrial situado neste Estado.	Art. 509, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, Item 23, do RICMS/ES)	30/09/2003	30/09/2003	31/12/2032	
38	Decreto	2.712-R/2011	<b>Diferimento</b> nas sucessivas saídas internas de cacau em amêndoas e pimenta do reino, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a esses produtos, para o momento em que ocorrer a saída: a) para consumidor final; b) do produto resultante de sua industrialização; ou c) para outra unidade da Federação.	Art. 530-D, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, Item 24, do RICMS/ES)	25/03/2011	25/03/2011	31/12/2032	
39	Decreto	2.021-R/2008	<b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de madeira extraída de florestas cultivadas, destinadas à utilização como matéria-prima, por estabelecimento fabril localizado neste Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, para o momento em que o estabelecimento industrial promover a saída tributada do produto resultante de sua industrialização.	Anexo III, Item 25, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	11/03/2008	11/03/2008	31/12/2032	
40	Decreto	1.371-R/2004	<b>Diferimento</b> nas importações, do exterior, dos produtos abaixo relacionados, classificados nos respectivos códigos da NCM, para o momento da subsequente saída do estabelecimento importador: a) malte à granel - 1107/10/10; b) malte (torrado) ensacado - 1107.20.10; c) terras filtrantes - 3802.90.40; d) terras filtrantes - 2512.00.00; e) alginato de propileno glicol - 3913/10/00; f) extrato de lúpulo - 1302.1300; e g) lúpulo em pellet - 12/10/2010.	Anexo III, Item 26, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	25/08/2004	25/08/2004	31/12/2022	
41	Decreto	1.542-R/2005	<b>Diferimento</b> nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos realizadas por estabelecimentos avicultores, suinocultores ou pelas cooperativas de produtores que atuam nestes segmentos, desde que destinadas à instalação de unidades de beneficiamento industrial, ou à ampliação, modernização ou recuperação de instalações agropecuárias industriais, relacionados às suas atividades, para o momento de sua desincorporação do ativo permanente.	Anexo III, Item 27, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	15/09/2005	15/09/2005	31/12/2032	
42	Decreto	1.578-R/2005	<b>Diferimento</b> nas operações internas com farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, promovidas por estabelecimento moageiro, destinadas à comercialização ou industrialização.	Anexo III, Item 28, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	10/11/2005	10/11/2005	31/12/2032	
43	Decreto	1.920-R/2007	<b>Diferimento</b> nas saídas internas, reais ou simbólicas, promovidas por estabelecimentos industriais prestadores dos serviços de lavanderia, tinturaria e de facção de artigos do vestuário, sob encomenda, para o momento em que ocorrer a saída do produto final resultante da industrialização pelo estabelecimento encomendante, localizado neste Estado, não sendo exigido o valor do imposto se a operação subsequente for de exportação.	Anexo III, item 30, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	21/09/2007	21/09/2007	31/12/2032	
44	Decreto	1.920-R/2007	<b>Diferimento</b> do imposto incidente nas operações internas com peixes, crustáceos e moluscos, capturados ou produzidos neste Estado, promovida por pescadores e aquicultores, pessoas físicas ou jurídicas, desde que destinadas a estabelecimento comercial ou industrial.	Anexo III, Item 31, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	21/09/2007	21/09/2007	31/12/2032	
45	Decreto	1.923-R/2007 Retificação	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de madeira extraída de florestas cultivadas, com destino a estabelecimento fabril moveleiro localizado neste Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, para o momento em que o estabelecimento industrial promover a saída tributada do produto resultante de sua industrialização.	Anexo III, Item 32, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	21/09/2007	21/09/2007	31/12/2032	

		(09/10/2007)						
46	Decreto	2.278-R/2009	<b>Diferimento</b> nas operações internas com AEHC, que tiverem como remetente o estabelecimento industrial e como destinatário distribuidora de combustíveis, devidamente definidos e autorizados pelo órgão federal competente.	Anexo III, Item 33, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	23/06/2009	1º/07/2009	31/12/2032	
47	Decreto	2.330-R/2009	<b>Diferimento</b> nas operações internas com petróleo bruto realizadas entre empresas consorciadas para exploração e produção de petróleo em plataforma marítima de qualquer tipo, para o momento em que ocorrer a saída para: a) outra unidade da Federação; ou b) o exterior.	Art. 534-Z-P, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, item 34, do RICMS/ES)	14/08/2009	14/08/2009	31/12/2032	Não exigir-se-á o valor do imposto cuja obrigação tributária foi diferida nos termos deste item, se as operações previstas nas alíneas a e b forem imunes. O diferimento aplica-se exclusivamente e ao petróleo bruto produzido nos campos em que as empresas forem parceiras, conforme registro na ANP.
48	Decreto	2.421-R/2009	<b>Diferimento</b> nas operações internas com gás natural destinado como matéria-prima para a indústria gás-química para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.	Art. 534-Z-Q, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, Item 35, do RICMS/ES)	16/12/2009	16/12/2009	31/12/2032	Não se exigirá o valor do imposto cuja obrigação tributária foi diferida, se as operações subsequentes não estiverem sujeitas à incidência do imposto.
49	Decreto	2.468-R/2010  Retificação (23/04/2010)	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de gás natural, realizadas por importador estabelecido neste Estado através de terminais marítimos, localizados neste Estado, para o momento em que ocorrer: I - a saída para outra unidade da Federação; II - a saída tributada interna, promovida diretamente pelo importador ou por concessionária de distribuição de gás natural, com destino a estabelecimento de UTE, localizado neste Estado; ou III - outras saídas tributadas internas.	Art. 534-Z-R, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, item 36, do RICMS/ES)	26/02/2010	26/02/2010	31/12/2032	
50	Decreto	2.504-R/2010	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de hulha mesmo em pó, mas não aglomeradas, NCM 2701.1, antracita, NCM 2701/11/00, hulha betuminosa, NCM 2701/12/00, outras hulhas, NCM 2701.19.00, linhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas NCM 2702/10/00 e linhas aglomeradas NCM 2702.20.00, realizadas por importador estabelecido neste Estado, para o momento em que ocorrer: I - a saída para outra unidade da Federação; ou II - a saída tributada interna ou interestadual do produto resultante de sua industrialização.	Anexo III, item 37, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	22/04/2010	1º/04/2010	31/12/2032	Não será exigido o valor do imposto referente à obrigação tributária diferida, em caso de exportação de produto resultante de sua industrialização, quando utilizado como insumo por estabelecimento industrial situado neste Estado.
51	Decreto	2.642-R/2010	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de olivina, código NCM 2519.90.90, realizadas por estabelecimento industrial importador localizado neste Estado, para o momento em que ocorrer: I - a saída para outra unidade da Federação; ou II - a saída tributada interna ou interestadual do produto resultante de sua industrialização.	Anexo III, item 38, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	28/12/2010	28/12/2010	31/12/2032	Não será exigido o valor do imposto referente à obrigação tributária diferida, em caso de exportação de produto resultante de sua industrialização, quando utilizado como insumo por estabelecimento industrial situado neste Estado.
52	Decreto	2.565-R/2010	<b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de bobinas laminadas a frio, códigos NCM 7209.16.00, 7209.17.00 e 7209.18.00, realizadas por estabelecimento industrial importador localizado neste Estado, para o momento da subsequente saída tributada.	Anexo III, item 39, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	12/08/2010	1º/09/2010	31/12/2032	
53	Decreto	2.712-R/2011	<b>Diferimento</b> do nas sucessivas saídas internas de resíduos de materiais líquidos ou sólidos, não abrangidos pelo item 10, do Anexo III do RICMS/ES, originários de descarte domiciliar, agrícola, comercial ou industrial, coletados,	Anexo III, item 40, do RICMS/ES, aprovado	25/03/2011	25/03/2011	31/12/2032	

			armazenados e processados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída: a) para outra unidade da Federação; b) dos produtos resultantes de sua industrialização; ou c) para consumidor final.	pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.				
54	Decreto	2.764-R/2011	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas internas de leite spot, para o momento em que ocorrer a saída: a) para outra unidade da Federação; e b) de produtos resultantes de sua industrialização.	Art. 530-Z-R, I do RICMS/ES aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, item 41, do RICMS/ES)	1º/06/2011	1º/06/2011	31/12/2032	As indústrias de laticínios ou cooperativas estabelecidas neste Estado, deverão efetuar o estorno do crédito presumido, equivalente a sete por cento do valor das aquisições de leite produzido no Estado, de que trata o art. 530-Z-P, do RICMS/ES.
55	Decreto	2.929-R/2011	<b>Diferimento</b> do pagamento do imposto devido pelo estabelecimento produtor ou abatedor de aves, ou fabricante dos produtos derivados do seu abate, referente ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições de máquinas e equipamentos, para o momento em que ocorrer a respectiva saída do bem do estabelecimento.	Art. 329, § 2º do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, Item 42 do RICMS/ES)	06/01/2012	1º/02/2012	31/12/2032	
56	Decreto	3.009-R/2012	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações internas de energia elétrica, destinadas a concessionárias de distribuição, para o momento em que ocorrer a saída para consumidor final.	Anexo III, item 44 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	14/05/2012	14/05/2012	31/12/2032	
57	Decreto	3.108-R/2012	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação dos produtos classificados nos códigos NCM/SH 8903.92.00 e 8903.99.00, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento importador.	Anexo III, item 45 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	18/09/2012	1º/08/2012	31/12/2022	
58	Decreto	3.290-R/2013	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as operações de importação, realizados por contribuintes localizados neste Estado, registrados há mais de cinco anos para a realização de operações ao abrigo da Lei nº 2.508, de 1970, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do estabelecimento importador, das mercadorias ou bens importados.	Art. 338-B do RICMS/ES aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. (Anexo III, Item 47 do RICMS/ES)	26/04/2013	1º/05/2013	31/12/2025	O diferimento: 1. dependerá da celebração de Termo de Acordo Sefaz; 2. abrangerá exclusivamente e as operações de importação: a) nas quais forem utilizadas a infraestrutura portuária ou aeroportuária deste Estado; b) as mercadorias importadas sejam desembarcadas e desembarcadas no território deste Estado; Não se aplica: 1. nas operações de importação: a) dos produtos discriminados no Anexo Único do Decreto nº 4.357-N, de 1998; b) de mercadorias que sejam empregadas ou consumidas em processo de industrialização, por parte do importador; 3. o imposto a recolher em decorrência das saídas das mercadorias ou bens cujas importações tenham sido amparadas pelo diferimento de que trata este capítulo, terá como base de cálculo o valor da respectiva



									saída, nunca inferior ao custo de aquisição.
59	Decreto	3.506-R/2014	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, destinadas exclusivamente a estabelecimentos industriais situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização ou transformação.	Anexo III, Item 48 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	21/01/2014	1º/02/2014	31/12/2032		
60	Decreto	3.591-R/2014	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as operações internas com gás natural, para o momento em que ocorrer a saída da UPGN.	Anexo III, item 49 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	11/06/2014	11/06/2014	31/12/2032		
61	Decreto	3.801-R/2015	<b>Diferimento</b> do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de alumínio gotão, alumínio granulado e alumínio em pó, classificados nos códigos NCM/SH 7601/10/00, 7601.20.00 e 7602.00.00 destinados exclusivamente a estabelecimentos industriais situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente.	Anexo III, item 51 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.	30/04/2015	1º/05/2015	31/12/2032		
62	Decreto	2.194-R/2008	<b>Diferimento</b> do imposto devido pelas subseqüentes saídas, no território deste Estado, decorrentes de operações internas ou de importação, ou pelas remessas interestaduais de AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, ou, ainda, no momento em que ocorrer a saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.	Art. 254 e § 7º, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002.	31/12/2008	1º/01/2009	31/12/2032		
63	Decreto	2.768-R/2011	<b>Diferimento</b> do lançamento e do pagamento do imposto, para o momento em que ocorrer a saída subseqüente, promovida por estabelecimentos da Conab, localizados neste Estado, em relação às seguintes operações: I - saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à Conab, nas operações vinculadas à Conab/PGPM; II - transferência, em consignação, à Conab, dos estoques governamentais de café cru, em coco ou em grão, de propriedade do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé; ou III - venda de café do Governo Federal, por meio de leilões públicos. IV - transferência de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM.  O diferimento aplica-se ainda às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadoria para depósito em fazendas ou sítios, promovidas pela CONAB, bem como o respectivo retorno a esta, desde que, em cada caso, haja prévia autorização do Fisco.	Art. 450, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002.	02/06/2011	02/06/2011	31/12/2032		
64	Lei	7.559/2003	<b>O imposto não incide sobre</b> operações relativas ao fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de comunicação feitas por qualquer meio, aos templos de qualquer culto, conforme dispuser o regulamento.	Art. 4º, XIII, da Lei nº 7.000, de 27/12/2001.	17/11/2003	1º/12/2003	31/12/2022		
65	Decreto	1.276-R/2004	<b>O imposto não incide sobre</b> operações relativas ao fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de comunicação feitas aos templos de qualquer culto, vedada a telefonia móvel celular.	Art. 4º, XIV, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002.	04/02/2004	04/02/2004	31/12/2022		A imunidade compreende as atividades relacionadas com as finalidades essenciais do templo, inclusive escolas, creches e centros sociais.  Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 4º, XIV.
66	Lei	10.630/2017	Liquidar, mediante <b>compensação</b> , do ICMS devido na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, com os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações que destinem mercadorias para o exterior ou serviços prestados a destinatários no exterior, ou saídas com fim específico de exportação, na forma prevista em lei, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento.	Art. 53, § 2º, III, da Lei 7.000/01.	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032		
67	Decreto	2.644-R/2010	As empresas que realizarem projeto econômico relativo à implantação de empreendimento novo, expansão, diversificação da capacidade produtiva ou revitalização de unidade paralisada poderão receber, em transferência, créditos acumulados nos termos do art. 53, §§ 2º a 4º, da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, devidamente reconhecidos pelo Secretário de Estado da Fazenda, podendo utilizá-los para liquidar, mediante compensação, o imposto devido: - na importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado; - relativo ao diferencial de alíquotas, na aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado; ou - nas operações próprias com mercadorias resultantes do processo de industrialização, até o limite de oitenta por cento do saldo devedor mensal.  - os estabelecimentos que receberem créditos em transferência, poderão retransferi-los a fornecedores industriais localizados neste Estado, quando da aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado, até o limite do imposto destacado na nota fiscal que acobertar a respectiva operação de fornecimento.	Art. 136-A, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002.	28/12/2010	28/12/2010	31/12/2032		
68	Decreto	2.516-R/2010	<b>Redução da base de cálculo</b> no fornecimento de energia elétrica, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de quatro por cento, quando destinada a produtor rural ou empresa agropecuária, devidamente inscritos no cadastro de produtores rurais ou no cadastro de contribuintes do imposto.	Art. 70, I, "b" e § 2º, do RICMS/ES, aprovado	13/05/2010	13/05/2010	31/12/2032		O benefício somente se aplica à energia elétrica

				pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002.				fornecida pelas seguintes empresas: - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - Escelsa, Pça. Costa Pereira, 210, 3º andar, Centro, Vitória, ES, inscrição estadual nº 080.250.16-5 e CNPJ nº 28.152.650/0001-71; - Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, Av. Angelo Giubertti, 385, Esplanada, Colatina, ES, , inscrição estadual nº 080.073.33-6 e CNPJ nº 27.485.069/0001-09.
69	Decreto	1.340-R/2004	Adoção de Regime Especial de Obrigação Acessória – REOA para recolhimento do imposto.	Art. 531, I do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002.	1º/10/2004	1º/10/2004	2032	
70	Decreto	3.998-R/2016	Benefício aplicado sobre o cálculo do ICMS-ST, de forma a reduzir a MVA original nas operações internas com os produtos resultantes do abate de aves.	Anexo V do RICMS/ES. (Item XXII, subitem 5, "b")	1º/08/2016	1º/08/2016	31/12/2032	Anexo V do RICMS/ES foi revogado pela Lei nº 10.919/2018 e substituído pela Portaria 11-R, de 29.03.2019, posteriormente revogada pela Portaria 16-R, de 11.04.2019
71	Lei	10.568/2016	Diferimento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas nas aquisições dos produtos classificados nos códigos NCM/SH 8704.2, 8704.3, 8704.9 e 8707.9, destinados ao ativo imobilizado, decorrentes de operações interestaduais, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.	Art. 25, III	27/07/2016	27/07/2016	31/12/2022	Regulamentação o no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-L.
72	Lei	10.672/2017	Benefícios concedidos à indústria de cervejas artesanais Redução da base de cálculo, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos percentuais de: 12%, a partir de 16.06.2017, até 31 de dezembro de 2017, e de 17%, a partir de 1º.01.2018; Crédito presumido, de 10,9%, nas operações interestaduais entre contribuintes; Crédito presumido, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final: de 10,75%, no exercício de 2017, e de 10,9%, a partir do exercício de 2018.	Art. 25-A, da Lei nº 10.568/2016.	16/06/2017	16/06/2017	31/12/2032	1. A redução de base de cálculo: a) deverá alcançar também a base de cálculo do regime de substituição tributária, desde que seja utilizado o PCF publicado em decreto estadual; b) não alcançará empresas optantes do Simples Nacional; c) não alcançará a alíquota adicional de dois por cento, destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, a que se refere o art. 20-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.  2. A utilização do benefício de crédito presumido fica

								<p>condicionada ao estorno integral do crédito de ICMS relativo às aquisições de insumos e matéria-prima;</p> <p>3. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.</p> <p>4. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, Decreto n.º 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-M.</p> <p>Vigência até 31/12/2017.</p>
73	Decreto	3.217-R/2013	<p>Redução de base de cálculo, nas operações a seguir indicadas, realizadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970, com mercadorias ou bens importados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 4%, excluídas as mercadorias ou bens importados que não possuírem similar nacional e não estiverem sujeitos aos efeitos da Resolução n.º 13, de 2012, do Senado Federal:</p> <p>a) importações de mercadorias ou bens;</p> <p>b) saídas internas, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista localizado neste Estado ou a consumidor final, promovidas pelo:</p> <p>1. importador; ou</p> <p>2. adquirente, na importação por conta e ordem de terceiros.</p>	Art. 70, LXIX, do RICMS/ES.	1º/02/2013	1º/02/2013	08/01/2018	<p>O inciso LXIX, do art. 70 foi revogado pelo Decreto n.º 4.200-R, de 09/01/2018 e vigorou até 08/01/2018.</p>
74	Decreto	4.116-R/2017	<p>Redução da base de cálculo, nas saídas internas de pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições dos produtos ser estornado proporcionalmente à redução da base de cálculo do imposto (Convênio ICMS 13/94 e 49/17);</p>	Art. 70, XX, do RICMS/ES	19/06/2017	1º/05/2017	31/12/2032	<p>Concede benefício de redução de base de cálculo com carga tributária efetiva de 7%, ou seja, maior que a estabelecida no Convênio ICMS 13/94, que prevê redução de 33,33% na base de cálculo.</p>
75	Decreto	4.116-R/2017	<p>Isenção, nas operações internas, de importação e prestações de serviços de transporte, bem como o diferencial de alíquotas, relativos às aquisições de equipamentos, partes e peças realizadas pela Vale S.A., destinados ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico.</p>	Art. 5.º, CLXXIII, do RICMS/ES.	19/06/2017	1º/05/2017	31/12/2018	<p>A concessão do benefício fica condicionada a posterior homologação por parte da Sefaz e, após o prazo limite, somente será homologada quando efetivada a doação ao Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico.</p>

76	Decreto	3.105-R/2012	<p>Crédito outorgado -</p> <p>A empresa prestadora de serviços de transporte poderá abater do imposto incidente sobre as prestações que realizar em cada período de apuração, sob forma de crédito, o valor do imposto relativo à aquisição dos itens abaixo relacionados e fretes correspondentes, empregados ou utilizados em veículos próprios, assim considerados conforme o disposto no art. 16, parágrafo único, do Convênio SINIEF N.º 06/89, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente pelo substituto tributário:</p> <p>I - combustível;</p> <p>II - lubrificantes;</p> <p>III - pneus;</p> <p>IV - câmaras-de-ar de reposição;</p> <p>V - lonas de freio;</p> <p>VI - filtros de ar;</p> <p>VII - lâmpadas;</p> <p>VIII - correias em geral;</p> <p>IX - ajustadores automáticos de freio (catraca);</p> <p>X - bombas d'água O-500;</p> <p>XI - bombas de óleo diesel OM 457;</p> <p>XII - bombas hidráulicas;</p> <p>XIII - eixos dianteiros;</p> <p>XIV - eixos traseiros;</p> <p>XV - polias estriadas O-500;</p> <p>XVI - polias lisas O-500;</p> <p>XVII - polias tensoras; e</p> <p>XVIII - servo de embreagem.</p>	Art. 99, do RICMS/ES.	03/09/2012	03/09/2012	31/12/2018	
77	Lei	9.830/2012	As empresas prestadoras de serviço de transporte poderão abater do imposto incidente sobre as prestações que realizarem em cada período de apuração, sob forma de crédito, o valor do imposto relativo à aquisição de combustível, lubrificantes, pneus e câmaras-de-ar de reposição e fretes correspondentes, empregados ou utilizados em veículos próprios, assim considerados conforme o disposto no parágrafo único do artigo 16 do Convênio SINIEF n.º 06, de 21.02.1989, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente pelo substituto tributário, na hipótese do artigo 28.	Art. 49-A, da Lei nº 7.000/2001.	09/05/2012	1º/06/2012	31/12/2018	
78	Lei	10.414/2015	Manutenção de crédito - Não será exigido o estorno de créditos tributários escriturados, referentes ao diferencial de alíquotas devido por estabelecimentos industriais, cujo objetivo seja a exploração ou produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado, decorrentes de operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado.	Art. 179-D, da Lei nº 7.000/2001.	18/09/2015	18/09/2015	31/12/2032	Abrange os créditos do imposto escriturados no período compreendido entre 1.º de julho de 2012 e 30 de setembro de 2015, desde que o valor devido, a título de diferencial de alíquotas, tenha sido efetivamente recolhido.
79	Decreto	3.865-R/2015	Crédito outorgado do valor pago a título de diferencial de alíquotas, para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes, concedido aos estabelecimentos industriais situados no Estado do Espírito Santo, cujo objetivo for a exploração ou produção de petróleo ou gás natural.	Art. 101-A, do RICMS/ES.	29/09/2015	1º/10/2015	31/12/2032	
80	Decreto	2.384-R/2009	Manutenção de crédito do imposto relativo às entradas de óleo combustível destinado a usina termelétrica beneficiária do INVEST-ES, com redução de base de cálculo, cujo estorno deveria ocorrer por força do disposto no art. 3º, § 6º, I, "d", da Lei nº 10.550/2016.	Art. 105, VIII, do RICMS/ES.	30/10/2009	30/10/2009	31/12/2032	
81	Decreto	2.384-R/2009	Manutenção de crédito do imposto relativo às entradas de gás natural destinado a contribuinte beneficiário do INVEST-ES, com redução de base de cálculo, na forma da respectiva concessão, cujo estorno deveria ocorrer por força do disposto no art. 3º, § 6º, I, "d", da Lei nº 10.550/2016.	Art. 105, IX, do RICMS/ES.	30/10/2009	30/10/2009	31/12/2032	
82	Decreto	2.707-R/2011	Crédito presumido concedido ao estabelecimento de cooperativa ou indústria de laticínio localizado no Estado do Espírito Santo, equivalente a 7% do valor das aquisições de leite produzido no Estado do Espírito Santo.	Art. 530-Z-P, do RICMS/ES.	21/03/2011	1º/04/2011	31/12/2032	A concessão do benefício fica condicionada a que a aquisição seja efetuada diretamente do produtor ou por meio de cooperativa ou indústria de laticínios e o leite seja destinado à industrialização no Estado do Espírito Santo.
83	Decreto	2.764-R/2011	Crédito presumido de onze por cento, nas operações interestaduais com produtos industrializados derivados do leite ou com leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (UHT), produzidos neste Estado	Art. 530-Z-N, do RICMS/ES.	1º/06/2011	1º/06/2011	31/12/2032	Far-se-á estorno dos créditos apropriados pelo estabelecimento, observado o seguinte: I - a cada

								período de apuração deverá ser demonstrado, em relação ao valor total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento, o percentual correspondente e às operações beneficiadas com a concessão de crédito presumido; II - o percentual apontado na forma do inciso I será aplicado sobre o montante dos créditos apropriados pelo estabelecimento no período de apuração; e III - o valor encontrado de acordo com o inciso II deverá ser deduzido do montante do crédito registrado pelo estabelecimento, no período de apuração.
84	Decreto	3.335-R/2013	Crédito outorgado - Estando o estabelecimento ainda em fase pré-operacional, em que não haja operações de saída ou prestações de serviço, a relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período a que se refere o inciso III deverá ser considerada como sendo de cinquenta por cento.	Art. 83, § 1º, VIII do RICMS/ES.	25/06/2013	25/06/2013	31/12/2032	Crédito outorgado a ser apropriado para efeito da compensação em decorrência de entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, estando o estabelecimento em fase pré-operacional. "(NR)
85	Lei	10.550/2016	Institui o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST-ES.	Art. 19	1º/07/2016	1º/07/2016	31/12/2032	Possibilita ao Comitê de avaliação do INVEST-ES conceder, excepcionalmente, tratamento tributário alternativo àqueles previstos no art. 3º, levando em consideração a natureza da atividade, a similaridade ou não com a produção no Estado do Espírito Santo, a localização geográfica estratégica e a competitividade e com outros empreendimentos industriais similares localizados em outras unidades da federação.
86	Lei	10.550/2016	Institui o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST-ES.	Art. 6º, parágrafo único	1º/07/2016	1º/07/2016	31/12/2032	Possibilita ao Comitê de avaliação do INVEST-ES rever as condições estabelecidas para obtenção da base de cálculo para fruição dos benefícios previstos nos incisos III e IV, "a", do art. 3º nos casos em